



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº0005/2026

Altera os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado  
**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Governador do Estado, que busca alterar a Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, a qual institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei (Mensagem nº 1692, p. 113 do processo PMSC 6496/2024), o autor assevera que:

*“A proposta em questão visa estabelecer direitos básicos para os integrantes do Serviço Auxiliar Temporário, tais como licença-maternidade (180 dias), licença-paternidade (15 dias), luto (8 dias), núpcias (8 dias), bem como folga como recompensa (até 15 dias), a critério do respectivo comandante, tudo visando melhorar as condições de trabalho e tornar mais atrativo o Serviço Auxiliar Temporário para que as Corporações possam contar com mais interessados para o preenchimento das vagas e também para diminuir o número de desistências.*

*Somado a isto, também vislumbramos uma alteração focada na melhoria das condições de trabalho dos Agentes Temporários, isto é, a redução da jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais.*

*Essa alteração visa atrair mais interessados ao Serviço Auxiliar Temporário bem como reduzir o número de desistentes, pois tal redução da carga horária permite mais tempo para que os interessados terminem suas graduações ou façam outros cursos para melhorar sua qualificação profissional.*

*Também projetamos a alteração da idade máxima de permanência no Serviço Auxiliar Temporário, em razão da manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.173, que sentenciou a inconstitucionalidade da previsão da idade máxima de 23 (vinte e três) anos prevista na parte final do inciso I do art. 3º da Lei federal nº 10.029, de 2000.*

*Assim sendo, foi produzida a alteração do inciso I do art. 5º da Lei complementar nº 302, de 2005, prevendo a mínima de 18 (dezoito) e máxima de 29 (vinte e nove) anos.*

*Por fim, visando facilitar e dar celeridade ao processo seletivo dos Agentes Temporários, previmos a alteração do inciso V do art. 5º da Lei complementar nº 302, de 2005, o que permite ao candidato apresentação de atestado admissional emitido por médico do trabalho, documento este que será homologado pela Comissão de Concurso Público da PMSC, se o candidato for aprovado.”*

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que concerne à organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, o tema encontra-se balizado pelo artigo 22, inciso XXI, e artigo 144, § 7º, da Carta Magna. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 105, § 1º, estabelece que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 50, § 2º, inciso I, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização e o regime jurídico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Nesse modelo de legislação, a sistemática constitucional estabelece que ao Chefe do Poder Executivo compete a propositura de normas que afetem o provimento de cargos e a estruturação das corporações militares, requisito este plenamente atendido pela presente iniciativa governamental.

Segundo o STF (ADI 4.173), *“as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF)”*.

Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui a competência para legislar sobre o Serviço Auxiliar Temporário, lei cuja iniciativa pertence ao Governador do Estado, desde que sua legislação observe as normas gerais federais estabelecidas pela Lei Federal nº 10.029/2000, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal na presente proposta.

Sob o prisma material, o projeto em tela promove ajustes cruciais no requisito etário para ingresso no serviço. A fixação do limite máximo em 29 (vinte e nove) anos fundamenta-se na adequação ao Estatuto da Juventude (Lei

Federal nº 12.852/2013) e, primordialmente, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.173-SC, a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade de limitações etárias máximas desarrazoadas para serviços voluntários auxiliares. A disposição de fixar a idade máxima em 29 anos coaduna-se com o objetivo pedagógico e profissionalizante do serviço, destinado aos jovens, sem incorrer na restrição excessiva outrora impugnada.

Ademais, ao se analisar a extensão de direitos como licença-maternidade e licença-paternidade, constata-se a inexistência de colisão com a natureza temporária do vínculo. O fato de o serviço não gerar vínculo empregatício ou previdenciário, nos termos da lei federal, não impede o legislador estadual de conferir garantias protetivas à família e à maternidade, princípios estes alicerçados no artigo 226 da Constituição Federal.

A medida se alinha, outrossim, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. A redução da jornada para 30 (trinta) horas semanais atua como um legítimo instrumento de fomento, visando permitir que o agente temporário concilie a atividade com sua formação acadêmica, fortalecendo o caráter profissionalizante do programa, conforme destacado na EM nº 01/2025 (p. 53 do PLC).

Ainda, a proposição, ao desburocratizar a comprovação do requisito "saúde" por meio de atestado de médico do trabalho homologado internamente, confere celeridade administrativa sem abdicar do controle necessário à higidez dos quadros das Corporações Militares Estaduais.

Por fim, verifica-se que o projeto não acarreta aumento de despesa pública imediata que demande prévia dotação orçamentária para fins de admissibilidade, visto que o número de vagas permanece inalterado e os direitos concedidos (afastamentos) não alteram o valor da indenização mensal paga, ponto este validado pela Informação nº 086/2025/SEA/COAPE (p. 49 do processo administrativo).

Portanto, a proposição legislativa demonstra-se constitucional, porquanto se insere na competência privativa do Governador, observa as diretrizes do STF e concretiza princípios de proteção social e eficiência administrativa.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se insere na competência legislativa do Estado de Santa Catarina e na iniciativa privativa do Governador; que a matéria se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação federal; fortalecendo a eficiência das Corporações Militares Estaduais; e, por fim, que a sua redação atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0005/2026**.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 06/05/2026, às 11:25.

---